

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTIfobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prática de atos de racismo, LGBTIfobia ou de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Município do Natal constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato de racismo qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, física, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero, tais como:

I - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter misógino;

II - incitar ou praticar qualquer forma de assédio contra as mulheres.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de LGBTIfobia qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, física, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual ou de identidade de gênero, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a aplicação progressiva das sanções abaixo descritas:

I - advertência;

II - multa fixada no valor de até um salário mínimo, se o infrator for torcedor ou membro do público identificado; e,

III - multa fixada no valor de até vinte salários mínimos, se o infrator for o clube ou agremiação esportiva, os administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento.

§ 2º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 3º O Poder Público, no âmbito do Município do Natal, deve guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos:

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos;

II - apoio à realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através das agremiações desportivas, da administração dos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos ou em parcerias com o Poder Público; e,

III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de março de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Poder Público deve promover ações e leis que ajudem a combater o ódio e a violência nos estádios, e em todos os equipamentos esportivos. Atualmente, o Brasil encontra-se na contramão dos países da Europa, onde existem campanhas contra os ataques racistas, machistas e LGBTIfóbicos, com punições severas aos infratores.

Como forma de exemplificar a opressão e o preconceito em locais de prática desportiva, cite-se o caso do goleiro Aranha, do Santos, que foi vítima de ataques racistas, em 2014, num jogo contra o Grêmio, em Porto Alegre (RS), assim como o caso dos xingamentos de caráter homofóbico dos torcedores ao jogador Michael, do Vôlei Futuro, na semifinal da Superliga de 2011, contra o Cruzeiro, no “Mineirinho”. Ressalte-se que esses não são casos isolados, tendo a mídia sempre noticiado o acontecimento de infelizes e criminosos fatos desta seara.

Ademais, os tribunais e a jurisprudência vêm fazendo o enfrentamento às discriminações, a exemplo do Supremo Tribunal federal (STF), que, por maioria, decidiu que a LGBTIfobia é crime (ADO 26 e MI 4733); acompanha-se também o PL nº 672/2019, que prevê incluir na Lei do Racismo a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Isso mostra como tais práticas discriminatórias devem ser combatidas.

Neste ínterim, é imperioso que o Poder Legislativo proceda com a criação de uma norma que vise coibir tais atos preconceituosos em todo o Município do Natal.

Diante disto, coloco esta proposição para análise dos nobres vereadores e das nobres vereadoras.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de março de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT